

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7870 - Rio de Janeiro, 12 de março de 2010

1) SÃO CRISTÓVÃO DE FUTEBOL E REGATAS – DIRETORIA

Comunicamos o recebimento do ofício nº 006/2010, datado de 09.03.10, protocolado nesta data sob o nº 2266, dando ciência da nova diretoria eleita em 11 de janeiro do corrente ano, a saber:

► Biênio:	• 08/02/2010 a 31/12/2011
▪ Diretoria Administrativa	
► Presidente:	• Alfredo Maciel Filho
► Vice-Presidente:	• Poti de Medeiros Rio Branco
► Conselho Administrativo	•
► Presidente:	• Clóvis do Rego Monteiro Filho
► Vice-Presidente:	• Adison Ribeiro Soares
► Comissão Fiscal	•
	► Elio da Silva Filho
	► Milson Silva de Almeida
	► Oswaldo Duarte
	► Tadeu Antonio Marques Silva
	► Alberto Luis Lopes Miler

2) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CONVOCAÇÃO

Comunicamos o recebimento dos Faxes nºs. 50 e 50/10 expedidos nesta data, pela Confederação Brasileira de Futebol, convocando os profissionais, abaixo relacionados, para integrarem a **Seleção Brasileira de Futebol Sub 18**, que participará do **Torneio Internacional Quatro Nações** que será realizado na **África do Sul**, de acordo com a seguinte programação:

▪ Alex Santos da Vitória	- Atleta	- CR Flamengo
▪ Anderson Santos da Vitória	- Atleta	- CR Flamengo
▪ Gerson Guimarães Junior	- Atleta	- Botafogo FR
▪ Roni Carlos Temporani	- Atleta	- CR Vasco da Gama
▪ Willen Mota Inácio	- Atleta	- CR Vasco da Gama
▪ Matheus Thiago de Carvalho	- Atleta	- Fluminense FC
▪ Humberto da Rocha Viana	- Supervisor	- CR Vasco da Gama
▪ Jorcey Anísio Garcia Santos	- Tr. Goleiro	- CR Flamengo

Programação a ser seguida:

- Apresentação: 03.04.2010 – (Sábado) Horário: 10:30h
- Local: Aeroporto Internacional Tom Jobim (RJ)
- Data da viagem para África: 03.04.2010
- Período de Convocação: De 03.03 a 12.04.2010
- Liberação: Dia 12.04.2010

3) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Para conhecimento dos interessados, transcrevemos abaixo o teor da seguinte correspondência:

► Fax nº 190/2010 – Expedido em 12/03/10

“ Comunicamos a decisão do processo abaixo relacionado, julgado neste STJD no dia 11 de março:

• Processo nº

° 279/09 - Recurso Voluntário – Procedência: TJD;RJ – Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar - Recorrido: Alan Douglas Borges de Carvalho, atleta do Fluminense FC. – Auditor Relator: Dr. Caio César Rocha – **Resultado:** “Adiado para próxima sessão”. , Adriana Solis, Secretária“

4) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - 129/10 – Despacho do Presidente do TJD
- nº - 130/10 – Despacho do Presidente do TJD
- nº - 131/10 – Despacho do Presidente do TJD
- nº - 132/10 – Despacho do Presidente do TJD

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de março de 2010.

Comunicação nº 129/10- TJD/RJ

Despacho do Presidente

1)Processo: 157/10: Infração relativa à competição/Liminar/ Perda de mando de campo/Multa(Goytacaz FC)

Despacho: 1. Ao Procurador, com urgência face à natureza do assunto;

2. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2010.

Comunicação nº 130/2010- TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processos 1420/2009: Denúncia

Requerente: Mesquita FC (atleta: Alexandre Moura Rodrigues)

Despacho: 1. Defiro o pedido de cancelamento do benefício.

2. Publique-se e Cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2010.

Comunicação nº 131/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /
RJ**

Processo: 150/2010

Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Requerida: Angra dos Reis Esporte Clube

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação do Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face da associação Angra dos Reis Esporte Clube sob a alegação de infringência aos art. 19 e 24 do Regulamento do Campeonato da Série B de Profissionais 2010. A alegada infração resume-se ao fato de no ter associação Requerida efetuado o pagamento das defesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, da partida realizada em 06.03.2010, apesar de ter sido intimado para a satisfação do débito, deixando transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letras “c” e “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que a referida partida ocorreu em 06.03.10 e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, e por se tratar de medida incidental está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV - No caso em tela, verifica-se que o requerido não regularizou até a presente data, e diante da proximidade da rodada do dia 13.03.10, teme o requerente o agravamento do problema com dano irreparável, razão pela qual, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assim, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119 do CBJD, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR nos termos do art. 24, parágrafo 2º, do Regulamento da Competição para decretar a perda de mando de campo do Requerido.

V - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

VII - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

VIII -Após, abra-se vista à D. Procuradoria;

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2010.

Comunicação nº 132/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /
RJ**

Processo: 157/2010

Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Requerida: Goytacaz Futebol Clube

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face do Goytacaz Futebol Clube sob a alegação infringência aos art. 19 e 24 do Regulamento do Campeonato da Série B de Profissionais 2010, bem como os artigos 13 e 14 d Regulamento do Campeonato de Juniores 2010. A alegada infração resume-se ao fato de no ter associação Requerida efetuado o pagamento das despesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, das partidas realizadas em 06.03.2010 e 07.03.2010 dos respectivos Campeonatos, apesar de ter sido intimado para a satisfação do débito, deixando transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que as referidas partidas ocorreram nos dias 06 e 07 de março do corrente e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, e por se tratar de medida incidental está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerido não regularizou até a presente data os aludidos débitos e, assim, diante da proximidade da rodada dos dias 17.03 (profissional) e 18.03 (juniore), teme o Requerente o agravamento do problema com dano irreparável, razão pela qual, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119 do CBJD **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** embasado nos precisos termos do art. 191 III c/c art. 24 do Regulamento Geral da Competição para **decretar a perda de mando de campo do Requerido.**

V - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VI - **Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.**

VII - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

VIII - Após, abra-se vista à D. Procuradoria
Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**